



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800286-29.2024.8.19.0056

**APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA**

APELANTE 2: ANGELA MARIA ROSADO PIETRANI

APELADO: OS MESMOS

ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

RELATOR: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA TIPO E. LEI ESTADUAL Nº 1.026/86. SERVIDORA INATIVA. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PARCELA INCORPORADA E DE EXTENSÃO DOS ACRÉSCIMOS POSTERIORMENTE CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PARIDADE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO DA VANTAGEM INCORPORADA E VINCULAÇÃO AO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES ATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por servidora aposentada da rede estadual de ensino para determinar a atualização da gratificação de direção escolar incorporada aos seus proventos pelos índices gerais



de revisão concedidos ao funcionalismo estadual, rejeitando o pedido de equiparação aos valores atualmente percebidos pelos ocupantes da função de Diretor de Escola em atividade. A autora sustenta que a parcela incorporada aos seus proventos não acompanhou a evolução remuneratória da função de Diretor de Escola Tipo E, postulando a repercussão dos acréscimos instituídos por legislação superveniente em razão da garantia constitucional da paridade. Os réus, por sua vez, defendem a improcedência integral da demanda.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em definir se a servidora aposentada que incorporou fração da gratificação de Diretor de Escola possui direito à equiparação da parcela incorporada aos valores atualmente percebidos pelos servidores ativos ou se a atualização da vantagem deve limitar-se aos índices gerais de revisão concedidos ao funcionalismo público.

III. Razões de decidir

3. A incorporação da gratificação de direção escolar assegura ao servidor a manutenção da vantagem como direito pessoal, em observância ao princípio da estabilidade financeira. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 41 da repercussão geral afasta a existência de direito adquirido à manutenção do regime jurídico de cálculo das vantagens funcionais incorporadas, vedando a vinculação permanente entre os proventos do servidor inativo e a remuneração futura do cargo ou função anteriormente exercidos. A circunstância de a autora permanecer percebendo a rubrica correspondente à gratificação incorporada demonstra a preservação da vantagem em seu patrimônio jurídico, não se verificando supressão do direito adquirido. A atualização da parcela incorporada pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos revela-se



compatível com o princípio da estabilidade financeira e com a orientação jurisprudencial consolidada, sem implicar equiparação remuneratória aos ocupantes da função de Diretor de Escola em atividade. A pretensão de vincular permanentemente os proventos da autora aos valores atualmente pagos aos servidores ativos extrapola os limites da garantia da paridade e conflita com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inexistência de direito adquirido ao regime jurídico remuneratório.

IV. Dispositivo e tese

4. Recursos desprovidos.

5. Tese de julgamento: A incorporação da gratificação de direção escolar ao patrimônio jurídico do servidor aposentado assegura a manutenção e atualização da vantagem pelos índices gerais de revisão concedidos ao funcionalismo, mas não confere direito à equiparação da parcela incorporada às vantagens ou aos acréscimos remuneratórios posteriormente atribuídos aos servidores em atividade.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, XIII e 40 da Constituição da República; art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: resolução: STF - Tema 41; TJRJ - 0803508-41.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 29/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL); 0300235-51.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 25/02/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0292603-71.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 14/05/2024 -



SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª
CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que são Apelantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA e ANGELA MARIA ROSADO PIETRANI e apelados OS MESMOS, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão de proventos c/c Pedido de Antecipação de Tutela, objetivando a revisão do valor de gratificação de cargo em comissão, referente ao exercício do cargo de diretor, já incorporada aos seus proventos, bem como o pagamento de diferenças pretéritas. (id. 129172843 do PJe)

Para balizar a sua pretensão, a autora sustenta: possuir direito à revisão de verba incorporada aos seus proventos em razão do exercício de função de Diretora de Escola Tipo “E”, postulando a percepção da denominada Gratificação de Acréscimo instituída pelo Decreto nº 25.959/2000 e posteriormente atualizada pelo Decreto nº 42.926/2011, bem como o pagamento das diferenças pretéritas

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a atualização do valor referente à gratificação incorporada aos proventos da autora pelos índices gerais de reajuste do funcionalismo, observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas





vencidas, condenando os réus ao pagamento das verbas sucumbenciais. (id. 232756406 dos autos de origem)

Inconformada, a autora interpôs apelação, requerendo a revisão de seus proventos de aposentadoria para que passe a receber a Gratificação de Acréscimo correspondente ao cargo de Diretor de Escola Tipo E, instituída pelo Decreto nº 25.959/2000 e atualizada pelo Decreto nº 42.926/2011, no valor proporcional de 4/8, equivalente a R\$ 801,78, bem como o pagamento das diferenças retroativas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), bem como a readequação dos honorários sucumbenciais fixados na decisão. (id.254794634 do PJe)

Como razões recursais, a apelante alega que a sentença examinou questão diversa da deduzida na petição inicial, defendendo o direito à incorporação da Gratificação de Acréscimo correspondente a 4/8 da verba atualmente percebida pelos ocupantes da função de Diretor de Escola Tipo “E”, ao argumento de que possui direito à paridade constitucional.

Também recorreram o Estado do Rio de Janeiro e o RIOPREVIDÊNCIA, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária. No mérito, sustentaram a incidência do Tema 41 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a estabilidade financeira decorrente da incorporação de gratificação não assegura vinculação permanente ao regime remuneratório dos atuais ocupantes da função exercida quando da atividade funcional. Defenderam, ainda, a improcedência integral dos pedidos. (id. 245383620 do PJe)

Contrarrazões apresentadas pela autora, pugnando pela manutenção de seu direito à paridade e pela reforma da sentença para adequação ao pedido inicial. (id. 261649067 dos autos de origem)

Contrarrazões apresentadas pelos réus, pugnando para que o recurso seja inadmitido ou desprovido. (id. 276243428 dos autos de origem)



É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recursos de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar a atualização do valor da gratificação de direção de escola incorporada como direito pessoal da autora, desde a aposentadoria, pelos índices gerais de reajuste do funcionalismo, nos seguintes termos: (id. 232756406 do PJe)

“É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré RIOPREVIDÊNCIA, porquanto a demandante ostenta a condição de servidora inativa, cabendo ao referido ente a gestão e o pagamento dos proventos de inatividade.

A parte autora é servidora pública estadual aposentada no cargo de professora. Quando na ativa, exercia a função de diretora em unidade escolar classificada como tipo E, recebendo, em razão disso, a gratificação "1016 - INCORP GRAT DIR/SEC ESC", que foi incorporada como vantagem pessoal a seus proventos no valor de R\$ 32,11.

Observa que fez jus à incorporação de tal direito pessoal por ter sido diretora em unidade escolar classificada como tipo E.

Indica que a referida incorporação restou fundamentada no art. 31 da Lei 720/83 c/c art. 17, parágrafo único da Lei nº 1.026/86. Relata que percebe a mesma quantia de R\$ 32,11 sem qualquer reajuste. Aduz que o último reajuste a esta gratificação se deu por intermédio do Decreto Estadual nº 42.926/2011.

Assevera que atualmente deveria estar sendo paga a quantia mensal de R\$ 930,22. Requer o reajuste da rubrica, desde sua implementação até a atualidade,





passando-a ao valor atual de R\$ 930,22, bem como o pagamento dos valores atrasados, referente aos últimos 5 anos.

A incorporação da gratificação decorrente do exercício prolongado do cargo de diretora não importa em agregação do cargo em si, mas tão somente do valor percebido por ocasião da concessão da aposentadoria, como direito pessoal.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 41, consignou a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico, isto é, à manutenção da forma de cálculo da remuneração, desde que a verba recebida em decorrência da estabilidade financeira não seja reduzida ou suprimida.

Eis as teses fixadas:

"I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração".

Merecem destaques os seguintes trechos do voto condutor do referido julgado, in verbis:

"(...) a estabilidade financeira consiste em previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal (...) não há, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico (...)".

Dessa forma, o direito à incorporação da gratificação pelo exercício do cargo se refere ao seu valor nominal e não a uma efetiva paridade com a gratificação do cargo em comissão exercido pelo servidor inativo, que deu ensejo à incorporação da rubrica.





Ademais, a demandante não ocupa, atualmente, qualquer cargo em comissão, não se aplicando ao caso concreto a pretendida equiparação remuneratória com os servidores ativos, visto que tal gratificação possui natureza *pro labore faciendo*.

Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. EQUIPARAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. O Autor, servidor aposentado, pretende a equiparação do valor de sua gratificação DAS-10, incorporada aos seus vencimentos quando na ativa, àquela atualmente fixada aos servidores ativos. [...] Recebimento de verba com caráter labore in faciendo que requer o exercício de cargo em comissão, não se tratando de aumento disfarçado da remuneração do servidor público. Não bastasse, o cargo em comissão exercido pelo Autor no tempo da atividade foi extinto, inexistindo remuneração parâmetro para fins de equiparação. Uma vez que sua gratificação foi incorporada aos seus vencimentos, somente é possível sua revisão pelos índices gerais, o que foi determinado pelo Juízo. Contudo, nesse ponto, a sentença é extra petita, eis que ausente pedido inicial nesse sentido. Improcedência dos pedidos que se impõe, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Estadual. [...] (Apelação 0001597- 61.2017.8.19.0015, 25ª Câmara Cível, Des. Leila Albuquerque, 17/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR APOSENTADO DA FUNDAÇÃO DER/RJ. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO. LEI Nº530/82. DIREITO PESSOAL. SÍMBOLO DAS-10. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÕES CONFORME OS ÍNDICES APLICÁVEIS AO FUNCIONALISMO PÚBLICO. DIREITO AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA NO VALOR DEVIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REAJUSTE. ENTENDIMENTO



JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE. Vantagem incorporada por servidor inativo decorrente do exercício de função gratificada. Pretensão ao recebimento de diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal, bem como à percepção de valor igual ao que é pago aos servidores em atividade que exercem a função gratificada que mais se assemelharia à incorporada. Descabimento. Estabilidade financeira que não equivale ao direito a perceber o valor referente ao mesmo símbolo pago atualmente ao servidor em atividade. Reajuste do valor incorporado e pagamento de diferenças através de processo administrativo. [...] (Apelação nº 0209073-19.2014.8.19.0001, Des. Rogério de Oliveira Souza, 22ª Câmara Cível, Julgamento: 06/02/2018).

Deve, pois, ser seguida a orientação da Suprema Corte: "A incorporação da gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão - estabilidade financeira - não importa em agregação do cargo em si, mas do valor percebido por ocasião da aposentadoria. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico, ou seja, à manutenção da forma de cálculo da remuneração, desde que a verba recebida em decorrência da estabilidade financeira não seja reduzida ou suprimida. **Reajuste futuro do referido benefício que deve obedecer aos critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.**"

Ressalta-se, ainda, que, em que pese a incorporação da gratificação em favor da autora (o que se depreende da documentação juntada em anexo à Inicial), a natureza da gratificação (função de confiança) é *propter laborem*, cujos reajustes e fixações levam em conta a dificuldade, complexidade e peculiaridades contemporâneos ao exercício daquela.

Nessa toada, verifica-se que a pretensão autoral, no que toca ao pleiteado reajuste da gratificação incorporada, indevidamente, se pauta no atual valor de gratificação (que equivaleria ao pago ao pessoal da ativa), **quando, na**

realidade, deveriam ser utilizados, para a atualização do seu crédito, os índices de correção aplicados sobre o vencimento da categoria.

No caso dos autos, caberia aplicação, por analogia, do decidido no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, o qual tratou de tema próximo ao aqui discutido (gratificação incorporada por professor inativo).

No citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inerente à correção/reajuste da gratificação da Lei nº 2.365/94, admitido e julgado pela Seção Cível deste Tribunal, já transitado em julgado, foram fixadas as seguintes teses: *"I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários."*

Em atenção à jurisprudência acima colacionada, entende-se que se não deve ser aplicada a paridade entre servidores da ativa e os inativos, quanto ao cargo comissionado, nos moldes pretendidos pela parte autora.

Tal conclusão é reforçada pelo decidido pelo STF, no Tema n. 41, e pelo fato das gratificações de direção de escola terem sido fixadas e reajustadas em épocas diversas, consoante fatores e circunstâncias contemporâneas às respectivas realidades fáticas. No caso dos autos, em atenção ao **Tema nº 41, do STF, a gratificação incorporada pela autora deve ser reajustada não com base no cargo em comissão, mas em atenção ao cargo efetivo, segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** em parte o pedido inicial e determinar a atualização do valor referente à gratificação de direção de escola incorporada como direito pessoal da autora (1016 - INCORP GRAT DIR/SEC ESC), desde a data da aposentadoria pelos índices gerais de reajuste do funcionalismo, observada a prescrição quinquenal apenas quanto às parcelas a serem restituídas, não havendo prescrição quanto aos índices de reajuste, os quais deverão ser contabilizados, integralmente, desde a data da aposentadoria.



CONDENO os réus, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inicialmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva do RIOPREVIDÊNCIA. Embora a fixação originária dos proventos decorra de ato administrativo do ente de origem do servidor, é incontroverso que a autarquia previdenciária participa da gestão e implantação dos benefícios previdenciários estaduais, razão pela qual se revela adequada sua permanência no polo passivo da demanda, em conformidade com a orientação predominante desta Corte em demandas revisionais dessa natureza.

A controvérsia recursal cinge-se à definição da extensão dos efeitos da incorporação, aos proventos da autora, da gratificação decorrente do exercício da função de Diretor de Escola Tipo E.

A autora sustenta que a parcela incorporada aos seus proventos se encontra defasada, porquanto os sucessivos reajustes e reestruturações promovidos na remuneração da função de Diretor de Escola não teriam sido refletidos no benefício previdenciário, defendendo a incidência da paridade constitucional para justificar a atualização pretendida.

De início, assiste razão à apelante quando afirma que a pretensão deduzida na petição inicial não se limita à mera atualização monetária da vantagem incorporada. A leitura da exordial revela que o pedido está fundado na alegação de que os acréscimos posteriormente concedidos à gratificação de direção escolar deveriam repercutir sobre a parcela incorporada, em razão das regras constitucionais de paridade.

Todavia, a correta compreensão da causa de pedir não conduz à procedência integral da demanda.





A matéria discutida é exclusivamente de direito e encontra-se suficientemente instruída, razão pela qual se aplica a teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil, impondo-se o enfrentamento direto da tese efetivamente deduzida.

Consta da documentação apresentada que a autora possui incorporada aos seus proventos a rubrica “INCORP GRAT DIR/SEC ESC”, percebida a título de direito pessoal decorrente do exercício da função de Diretor de Escola, vantagem que permanece sendo regularmente paga pela Administração Pública. A controvérsia não reside, portanto, na supressão da vantagem, mas na forma de sua atualização ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, mostra-se relevante distinguir duas situações jurídicas distintas.

A primeira consiste na manutenção do valor da parcela incorporada mediante os reajustes gerais conferidos ao funcionalismo público. A segunda corresponde à pretensão de vincular permanentemente a vantagem incorporada à evolução remuneratória da função exercida na atividade, de modo a assegurar ao servidor inativo os mesmos acréscimos posteriormente percebidos pelos ocupantes do cargo ou função de referência.

É justamente essa distinção que vem sendo adotada pela jurisprudência mais recente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o entendimento firmado no Tema 41 da repercussão geral assentou a inexistência de direito adquirido à manutenção do regime jurídico de cálculo das vantagens funcionais incorporadas, afastando a pretensão de vinculação permanente do servidor aposentado à remuneração futura do cargo ou função anteriormente exercidos.

Por outro lado, a mesma orientação jurisprudencial reconhece a preservação da estabilidade financeira, instituto destinado a assegurar a manutenção e atualização da parcela incorporada, vedando que a vantagem permaneça congelada em valores históricos incompatíveis com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo.



A propósito, esta Corte já decidiu, em hipótese envolvendo a mesma rubrica derivada da Lei Estadual nº 1.026/86, que a inexistência de direito à equiparação com os servidores da ativa não afasta a necessidade de atualização da parcela incorporada pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos, justamente em observância ao princípio da estabilidade financeira e sem afronta à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

APELAÇÃO. REVISÃO DE PROVENTOS. PROFESSORA INATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE REGÊNCIA DE CLASSE E POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIRETOR: "DIREITO PESSOAL MAGISTÉRIO A3 L2365 (ART. 3º, LEI N.º 2.635/94) E "DIREITO PESSOAL A220 D2479" (LEI Nº 1.026/86). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA RESTRITA A REVISÃO DA RUBRICA "DIREITO PESSOAL A220 D2479", NÃO CONTEMPLADA NO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000.

1. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM CORRESPONDENTE OU GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. JURISPRUDÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL).

2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA QUE ASSEGURA AO INATIVO A REVISÃO DO BENEFÍCIO INTEGRADO AOS SEUS PROVENTOS E NÃO IMPORTA EM E VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, XIII, DA CRFB/88, POR NÃO SE TRATAR DE VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS.

3. DEVIDO O REAJUSTE DA PARCELA INCORPORADA E INTEGRADA AOS PROVENTOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES



GERAIS DE REVISÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ASSIM COMO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO PRESCRITAS.

4. SUBMISSÃO DO DECISUM À LIQUIDAÇÃO PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO E DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/15. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

(0803508-41.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 29/08/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Ainda a respeito da matéria, o TJRJ tem adotado o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR APOSENTADO DA FUNDAÇÃO DER/RJ. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI Nº 530/82. DIREITO PESSOAL. SÍMBOLO DAS-7. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. REAJUSTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PARIDADE, MAS VISA GARANTIR O VALOR REAL DO SÍMBOLO INCORPORADO. CORREÇÃO DA VERBA INCORPORADA SEGUNDO OS CRITÉRIOS GERAIS DE REAJUSTE E REVISÃO APLICADOS AO FUNCIONALISMO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. De início, há que se registrar que, o autor não busca a paridade do símbolo incorporado aquele percebido pelos servidores da ativa, mas, tão somente, o reajuste, mediante índices gerais de revisão da remuneração dos servidores, do símbolo incorporado de modo a garantir seu valor real.

2. O autor, na condição de servidor público aposentado do Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ), sustenta que veio a incorporar 100% do cargo em comissão de símbolo





DAS-7 e se aposentou com direito aos proventos integrais, fazendo jus à paridade e integralidade remuneratória com os servidores da ativa. Argumenta que, apesar disso, o valor do cargo em comissão incorporado nunca foi corrigido, permanecendo inalterado desde 1995.

3. Com efeito, a norma estadual, ao prever o direito à incorporação da vantagem pessoal, não reconheceu o direito à paridade de cargos ou das vantagens dele decorrentes, mas apenas o direito à correção e reajuste do cargo pelos mesmos critérios adotados para os aumentos gerais de vencimentos. Daí decorre que eventual aumento específico concedido aos servidores ativos detentores do mesmo cargo em comissão incorporado pelo autor não tem qualquer repercussão no valor da verba incorporada.

4. No entanto, isso não significa, por óbvio, que a vantagem de caráter pessoal incorporada pelo servidor não mereça nenhum reajuste, na medida em a lei concessiva garante ao servidor o direito a "todos os aumentos de vencimentos do cargo que lhe tenha dado origem" (art. 11, da Lei Estadual n.º 530/82) aplicados, de forma geral, aos vencimentos dos servidores ativos.

5. Note-se que a extinção dessa regra de paridade pela Lei Estadual 2.565/96 não é capaz de atingir o direito adquirido do autor à incorporação da verba e dos correspondentes reajustes e revisões aplicados, de forma geral, ao funcionalismo.

6. Não se trata, pois, de "vinculação de espécies remuneratórias entre ativos e inativos", vedada pelo art. 37, XIII, da CR, mas de simples "estabilidade financeira" que garante ao servidor aposentado o reajuste da verba incorporada nos mesmos moldes adotados para reajuste geral dos servidores ativos.

7. E esse direito à estabilidade financeira subsiste, no caso em comento, mesmo após a aposentadoria do autor, que foi concedida com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.



8. No caso dos autos, os documentos demonstram que a vantagem remuneratória decorrente do cargo incorporado pelo autor não sofreu nenhum reajuste ou correção, não havendo dúvida de que foi violado o direito do autor

à revisão dos valores da gratificação conforme os aumentos de vencimentos do cargo que lhe deu origem (art. 11, da Lei Estadual n.º 530/82) aplicados, de forma geral, aos vencimentos dos servidores ativos.

9. Diante disso, também não há como afastar o direito do autor ao correspondente pagamento das diferenças de valores devidos a esse título relativas aos 5 últimos anos da propositura da ação, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença.

10. Reforma da sentença.

11. Provimento do recurso.

(0300235-51.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 25/02/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REAJUSTES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI ESTADUAL 530/1982.

1- Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral, a estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do cargo efetivo e o reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes.



2- Nessa linha de raciocínio, embora haja desvinculação após a incorporação entre o benefício e o cargo, atender a estabilidade financeira significa que o valor incorporado não deve ficar estagnado, aplicando-se à hipótese as revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Nesse sentido, remetendo a questão à norma estadual que deu fundamento à incorporação da vantagem

pessoal, Lei 530/1982, deve-se reconhecer o direito à correção e reajuste do benefício pelos mesmos critérios adotados para os aumentos gerais de vencimentos do cargo originário, nos moldes do artigo 11 da legislação de regência.

3- Assim, uma vez que não se impugna a circunstância de que a vantagem de caráter pessoal foi incorporada pela servidora, com base no disposto na Lei 530/1982, todos os aumentos aplicados de forma geral aos vencimentos dos servidores ativos do cargo que lhe tenha dado origem, ou do seu atual correlato, deverão incidir sobre as rubricas incorporadas. Não se cuida de vincular a vantagem ao cargo dos servidores da ativa, mas, apenas, de fazer incidir os reajustes gerais ao benefício incorporado, da forma legal, ainda que o resultado prático possa ser semelhante.

4- A pretensão autoral não se traduz em obter revisão geral de vencimentos, mas somente de serem aplicados os reajustes sobre o que já incorporou, nos termos da legislação de base. Tampouco há violação do princípio da separação dos poderes ou afronta à Súmula Vinculante 37, do Supremo Tribunal Federal, pois não se está concedendo aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas tão somente o cumprimento pela Administração Pública da lei específica que assegurou a vantagem.

5- Portanto, comporta reforma a sentença, pois com razão o recorrente no sentido de que os reajustes gerais concedidos à sua categoria alcançam as rubricas incorporadas e de que faz jus ao recebimento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.

6- RECURSO PROVIDO.



(0292603-71.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 14/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

Desse modo, não procede a pretensão da autora de receber, por força da paridade, os mesmos valores atualmente percebidos pelos ocupantes da função de Diretor de Escola em atividade ou os acréscimos específicos posteriormente instituídos para a carreira.

A incorporação da vantagem não produz o efeito de perpetuar a vinculação entre os proventos da servidora e a remuneração futura da função exercida, sob pena de manutenção indefinida do regime jurídico da vantagem originária, situação incompatível com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

De outro lado, igualmente não assiste razão ao Estado e ao RIOPREVIDÊNCIA quando pretendem afastar integralmente a revisão reconhecida na sentença.

A permanência da rubrica incorporada em valor historicamente fixado, desprovido da incidência dos reajustes gerais aplicáveis ao funcionalismo, esvaziaria a própria finalidade do instituto da estabilidade financeira e implicaria redução progressiva do conteúdo econômico da vantagem incorporada ao patrimônio jurídico da servidora.

Assim, a solução adotada pelo juízo de origem revela-se adequada ao distinguir a impossibilidade de equiparação da autora aos servidores ativos da necessidade de atualização da parcela incorporada pelos índices gerais de revisão concedidos ao funcionalismo estadual.

A sentença observou, portanto, a orientação atualmente predominante nos Tribunais Superiores, preservando a vantagem incorporada e sua atualização ordinária, sem reconhecer vinculação permanente à estrutura remuneratória da função de Diretor de Escola.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro e do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público
Des. Guilherme Pedrosa Lopes



SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, mantendo-se integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

